



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA**  
**11ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI**  
**Rua Cândido de Abreu, 535 - 11º andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - Fone: 41 3222-2476**

Processo: 0004135-70.2019.8.16.0001

Classe Processual: Ação Civil Coletiva

Assunto Principal: Práticas Abusivas

Valor da Causa: R\$200.000,00

Autor(s): • Ministério Público do Estado do Paraná

Réu(s): • ASSOCIAÇÃO DE BENEFÍCIOS MÚTUOS DO BRASIL

1. Trata-se de "ação coletiva de consumo" ajuizada pelo Ministério Público, em decorrência das atribuições da 1ª e 2ª Promotorias de Defesa do Consumidor de Curitiba, em face de ASTEP - Associação de Benefícios Mútuos do Brasil, devidamente qualificada na petição inicial.

2. Em breve síntese, a parte autora narrou que a parte ré está autuando no fornecimento de serviços de proteção veicular sem, no entanto, ter autorização da SUSEP para atuar na atividade securitária e comercialização de produtos afins. Disse que a parte ré fornecedora executa suas atividades sob forma de associação civil sem fins lucrativos, e objetiva proporcionar o benefício de ajuda mútua relativa aos bens pertencentes aos consumidores (associados) na hipótese de colisão, incêndio, furto, roubo etc. Asseverou que o modelo descrito no endereço eletrônico da associação, é o de atuação no segmento de proteção automotiva que visa oferecer ao seu associado, que por sua vez contribui com valores mensais, serviços tipicamente de companhias seguradoras.

3. Argumentou, então, que as companhias seguradoras compõem o Sistema Financeiro Nacional, e por força do artigo 192 da Constituição federal, devem ser reguladas por lei, no caso presente, o Decreto-Lei 73/66 que atribui à SUSEP a fiscalização da constituição, organização, funcionamento e operações das sociedades seguradoras. Diz que da apuração realizada no inquérito civil junto ao Ministério Público constatou-se que a "associação age como se seguradora fosse, apesar de não ter autorização para a prestação do serviço de seguro", agindo de forma clandestina, sem a observância do princípio da transparência, tampouco o princípio da boa-fé objetiva, do artigo 4º, caput e inciso III, do CDC. Age, portanto, de forma abusiva, induz em erro o consumidor, e não há garantias que possa ter meios para suprir as demandas em casos de sinistro.

4. Descreveu ainda, a natureza da demanda coletiva, os riscos coletivos pelas práticas abusivas e o vício no serviço, devendo ser condenada ao ressarcimento de valores, bem como indenização por danos aos interesses econômicos dos consumidores.

5. Em sede de tutela de urgência requereu a determinação deste Juízo no sentido de compelir a requerida a **regularizar** o exercício de sua atividade junto à SUSEP e demais órgãos competentes, no prazo de 30 (trinta) dias, para então, emitir as apólices respectivas, sob pena de suspensão de suas atividades; **determinar** a suspensão imediata, em todo o território nacional, das ofertas e comercialização de quaisquer modalidades contratuais relativas à ajuda mútua; **determinar** que a ré esclareça aos consumidores, por meio de carta, informativo, avisos ou em seu endereço eletrônico e página em rede social, bem como, nos demais materiais de



divulgação, que o comércio exercido anteriormente pela ASTEP não era seguro e que está em vias de regularizar sua atividade em decorrência da propositura desta demanda; **determinar** a suspensão imediata da cobrança de valores relativos à taxa de cadastramento, adesão, despesas administrativas e contribuição mensal (mensalidade) até ulterior regularização da atividade.

6. **Requeru**, ainda, que independentemente de eventual suspensão das atividades, seja obrigada a efetuar os pagamentos das indenizações devidas aos consumidores de boa-fé que contrataram a proteção veicular e tem direito a convênios, descontos e quaisquer tipos de benefícios decorrentes da associação anterior; e que em caso de não regularização de suas atividades e registros no prazo de 30 (trinta) dias, **deverá efetuar a devolução** da quantia paga pelos consumidores, devidamente atualizada, bem como, **comprovar** o ato nos autos e, por fim, em caso de descumprimento seja aplicada a multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

5. Juntou documentos em eventos 1.3 a 1.6.

6. Breve relato dos fatos, passo a decidir.

7. De acordo com o artigo 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

8. Na forma do §3º do dispositivo referido, não deve ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

9. A urgência da parte autora é contemporânea à propositura da ação, de modo que passo a aplicar o artigo 303 do Código de Processo Civil, que é provisória e satisfativa, não cautelar.

10. Nas tutelas antecipadas, é necessário demonstrar que, além da urgência, o direito material está em risco se não se obtiver a concessão da medida.

11. Já encontramos na doutrina:

*“[...] A tutela cautelar e a tutela antecipada, na terminologia usada pelo NCPC, são espécies do mesmo gênero (tutela de urgência) com muitos aspectos similares. Ambas estão caracterizadas por uma cognição sumária, são revogáveis e provisórias e estão precipuamente vocacionadas a neutralizar os males do tempo no processo judicial, mesmo que por meio de técnicas distintas, uma preservando (cautelar) e outra satisfazendo (antecipada). 2.3 Em outras palavras, a tutela cautelar evita que o processo trilhe um caminho insatisfatório que o conduzirá à inutilidade. Por sua vez, a tutela antecipada possibilita à parte, desde já, a fruição de algo que muito provavelmente virá a ter reconhecido a final. Pode-se dizer que na cautelar protege-se para satisfazer; enquanto na tutela antecipada satisfaz-se para proteger. Cada uma a seu modo, ambas têm a mesma finalidade remota, ou seja, estão vocacionadas a neutralizar os males corrosivos do tempo no processo. 2.4 Dada a similitude existente entre as duas espécies de tutelas*



*provisórias de urgência – as de caráter meramente conservativo e as que possuem conteúdo antecipatório –, é inescusável que recebam o mesmo tratamento jurídico. O NCCP, em certa medida, reconheceu tal fato.” (WAMBIER, 2016, p. 540)*

*“A probabilidade do direito que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória. Para bem valorar a probabilidade do direito, deve o juiz considerar ainda: (i) o valor do bem jurídico ameaçado ou violado; (ii) a dificuldade de o autor provar a sua alegação; (iii) a credibilidade da alegação, de acordo com as regras de experiência (art. 375); e (iv) a própria urgência alegada pelo autor. Nesse caso, além da probabilidade das alegações propriamente dita, deve o juiz analisar o contexto em que inserido o pedido de tutela provisória.” ((MARINONI. Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz e MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil**. Volume 1. Revista dos Tribunais. São Paulo. 2015, pág. 203)*

*“Na contramão da lógica do provável, refere o art. 300, § 3.º, que “a tutela de urgência, de natureza antecipada, não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”. Em virtude dessa regra, seria possível pensar que o juiz não pode conceder tutela antecipatória quando ela puder causar prejuízo irreversível ao réu. Contudo, se a tutela antecipatória, no caso do art. 300, tem por objetivo combater o perigo na demora capaz de produzir um ato ilícito ou um fato danoso – talvez irreparável – ao direito provável, não há como não admitir a concessão dessa tutela sob o simples argumento de que ela pode trazer um prejuízo irreversível ao réu. Seria como dizer que o direito provável deve sempre ser sacrificado diante da possibilidade de prejuízo irreversível ao direito improvável. (MARINONI. Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz e MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil**. Volume 2. Revista dos Tribunais. São Paulo. 2015, pág. 237)”*

*“O **perigo na demora** é suficientemente certo, ademais, para viabilizar tanto uma tutela contra o ilícito como uma tutela contra o dano. Há perigo na demora porque, **se a tutela tardar, o ilícito pode ocorrer, continuar ocorrendo, ocorrer novamente, ou pode o dano ser irreparável, de difícil reparação ou não encontrar adequado ressarcimento**. Daí que ‘perigo de dano’ e ‘risco a resultado útil do processo’ devem ser lidos como ‘perigo na demora’ para caracterização da urgência – essa leitura permitirá uma adequada compreensão da técnica processual à luz da tutela dos direitos.” (MARINONI, 2016b, p. 209)*

*“[...] No exato momento em que o art. 300, § 3º, CPC, veda a concessão de*



*antecipação da tutela quando 'houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão', ele vai à contramão da lógica do provável que preside a tutela provisória. Justamente por essa razão, tendo a técnica antecipatória o objetivo de combater o perigo na demora capaz de produzir um ato ilícito ou um fato danoso – talvez irreparável – ao direito provável, não há como não admitir a concessão dessa tutela sob o simples argumento de que ela pode trazer um prejuízo irreversível ao réu. Seria como dizer que o direito provável deve sempre ser sacrificado diante da possibilidade de prejuízo irreversível ao direito improvável – o que é obviamente um contrassenso.”* (MARINONI, 2016a, p. 301)

12. Ainda, corroborando acerca das tutelas de urgências, colaciono trechos de doutrina recente:

*“A principal **finalidade** da tutela provisória é abrandar os males do tempo e garantir a efetividade da jurisdição (os efeitos da tutela). Serve, então, para redistribuir, em homenagem ao princípio da igualdade, o **ônus do tempo do processo**, conforme célebre imagem de Luiz Guilherme Marinoni. Se é inexorável que o processo demore, é preciso que o peso do tempo seja repartido entre as partes, e não somente o demandante arque com ele.”* (DIDIER JR., 2016, p. 644)

*“O caput do art. 300 traz os requisitos para a concessão da tutela de urgência (cautelar ou satisfativa), quais sejam, a **evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**. 2.1. Em outras palavras, para a concessão da tutela de urgência **cautelar** e da tutela de urgência **satisfativa** (antecipação de tutela) exigem-se os mesmos e idênticos requisitos: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. O NCPC avançou positivamente ao abandonar a gradação que o CPC/73 pretendia fazer entre os requisitos para a cautelar e a antecipação de tutela, sugerindo-se um *fumus* mais robusto para a concessão dessa última. 2.3 Como preceitua o Enunciado 143 do Fórum Permanente de Processualistas: ‘A redação do art. 300, caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada.’ (WAMBIER, 2016, p. 550)*

13.No que se refere ao perigo de dano, Marcelo Lima Guerra destaca que o *periculum in mora* “não representa um risco a direitos subjetivos, diretamente, mas à possibilidade de prestação efetiva da tutela jurisdicional relativa aos direitos subjetivos.” (GUERRA, Marcelo Lima. **Estudos sobre o Processo Cautelar**. 1ª Ed. São Paulo: Malheiros Editora, 1991.).



14. Da mesma forma, esclarece Alexandre Freitas Câmara , *in verbis*: “esta iminência de dano irreparável (ou de difícil reparação), tradicionalmente denominada *periculum in mora*, não é capaz de afetar o direito substancial, mas gera perigo, tão somente, para a efetividade do processo.” (CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. Vol. III. 11ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2006.).

15. Neste sentido:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DECLARATÓRIA. BAIXA DE INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO INVOCADO E DO PERIGO DE DANO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. Estando ausentes os requisitos necessários para a concessão da tutela provisória, inviável seu deferimento à luz do art. 300, caput, c/c art. 932, IV, a e b , ambos do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70068738632, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Sbravati, Julgado em 24/03/2016).”*

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA. TUTELA PROVISÓRIA. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO INVOCADO PELO AUTOR DA AÇÃO. Agravado que demonstra que já se utilizava da expressão Vênus anteriormente. Dúvida suficiente para negar a tutela pretendida pelo agravante. Prevalência, neste momento, da livre concorrência entre as partes na organização de bailes valendo-se da denominação Vênus. Decisão mantida. Recurso improvido. (TJ-SP - AI: 21505172720168260000 SP 2150517-27.2016.8.26.0000, Relator: Hamid Bdine, Data de Julgamento: 19/10/2016, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 20/10/2016)”*

16. O primeiro elemento se extrai das alegações da parte autora e dos documentos comprobatórios que demonstram a verossimilhança, a probabilidade do direito.

17. Note-se que nesta fase de cognição sumária não se pode exigir ampla e robusta comprovação do direito pela parte requerente, sendo suficiente um juízo não exauriente, mas que leve a crer na possibilidade (probabilidade) do direito da parte requerente ser reconhecido.

18. Neste viés, verifico que, conforme inquérito civil e propagandas veiculadas por meio eletrônico, há demonstração dos requisitos para a concessão da tutela, bem como, o perigo de dano e a urgência estão demonstrados.

19. Ocorre que, em que pese o reconhecimento supra, a tutela de urgência pretendida não pode ser concedida na integridade.



20. Senão vejamos, quanto ao prazo para regularização, de fato, imperiosa a concessão. A suspensão da comercialização até a efetivação da regularização, da mesma forma, merece deferimento.

21. Entretanto, a informação de que está em fase de regularização junto à SUSEP e demais órgãos afins, entendo que é desnecessária eis que, como o prazo para regularizar é de 30 (trinta) dias, a confecção de cartas explicativas, materiais informativos levaria, praticamente, o mesmo tempo e, em caso da regularização de fato, outra comunicação deveria ser remetida, o que, tão somente, tumultuaria a informação e causaria confusão aos consumidores.

22. A suspensão da cobrança de valores até a eventual regularização também é medida que não comporta deferimento neste momento de cognição sumária, eis que, não haveria outra forma de angariar valores que já foram contratados até que a situação seja regularizada, podendo, inclusive, provocar danos irreparáveis e de difícil reparação à parte requerida.

23. Já quanto ao pagamento aos consumidores que já contrataram os serviços da ré, esta deverá manter o pagamento das indenizações devidas aos consumidores da proteção veicular, tal qual contratada, sem prejuízo aos consumidores que necessitem da reparação.

24. No que se refere à devolução de valores em caso de não regularização, esta medida deverá ser apreciada no momento posterior, eis que definir consequências em função de probabilidades é decidir acerca de direitos futuros e incertos, pelo que indefiro a tutela neste sentido.

25. No caso de não regularização das atividades no prazo de 30 (trinta) dias, por óbvio, a parte ré deverá prestar esclarecimentos nas primeiras 48 (quarenta e oito) horas, informando o motivo de seu descumprimento, onde este Juízo fixará ou não multa por descumprimento, podendo, inclusive, estender o prazo para regularização, caso o processo esteja em andamento sem que houvesse finalizado o seu processamento no prazo concedido.

26. Ante o exposto, presentes os elementos que evidenciam a necessidade de concessão da medida, **defiro parcialmente a tutela para determinar:**

- A regularização das atividades exercidas pela parte ré, junto à SUSEP e demais órgãos competentes afins, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da certificação desta determinação, por meio de Oficial de Justiça.
- A suspensão da comercialização dos serviços de quaisquer modalidades contratuais relativa à ajuda mútua, em todo o território nacional.
- O pagamento das indenizações devidas aos consumidores de boa-fé que contrataram até a data da ciência desta decisão, a proteção veicular e tem direito aos convênios, descontos e quaisquer outros benefícios decorrentes de contratação anterior.

27. Indefiro os demais itens (a.3 e a.6).

28. Para caso de descumprimento injustificado da regularização das atividades, decorridas as 48 (quarenta e oito) horas, posteriores ao decurso do prazo de 30 (trinta) dias, fica estabelecida a multa diária no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).



29. Cumpra-se com urgência por meio de Oficial de Justiça.

30. Sem qualquer prejuízo, cite (m)-se o(s) réu(s) para contestar no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 335, caput, CPC), cujo termo inicial será contado nos termos do artigo 231 do Código de Processo Civil, sob pena, não o fazendo, ser reconhecida a revelia (artigo 344 do CPC).

31. Ressalto que, tendo em vista a nova legislação processual civil, as partes poderão apresentar requerimento para designação de audiência de conciliação a qualquer momento, nos termos do artigo 334, do Código de Processo Civil.

32. Concedo os benefícios da Lei 1060/50 e do artigo 98, do Código de Processo Civil à parte autora. Anote-se.

33. Intimem-se. Diligências necessárias.

Curitiba, 20 de fevereiro de 2019.

**Renata Estorilho Baganha**

*Juíza de Direito*

KFV

